



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

E S T A D O D O P A R A N Á

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 /2023

SÚMULA: AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ADQUIRIR IMÓVEL LOCALIZADO NO PERÍMETRO URBANO DESDE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a adquirir por compra, imóvel localizado no perímetro urbano deste município, uma com área de 400 m² objeto da Matrícula nº 2.370 do registro imobiliário local, de propriedade da empresa COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.(COPEL-DIS), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.368.898/0001-06, com sede À Rua José Izidoro Biazetto, nº 158, Bloco “C”, Bairro Mossunguê, na cidade de Curitiba/PR, pelo preço total de R\$ 403.746,54 (quatrocentos e três mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Art. 2º. O imóvel mencionado no artigo anterior está assim descrito na Matrícula nº 2.370 – Um terreno situado a 30,00 metros da rua Major Barbosa (Praça João Pessoa), nesta cidade, com as seguintes medidas e confrontações: 10,00 (dez) metros de frente para a Avenida Brasil; 40,00 (quarenta) metros pela esquerda confrontando com propriedade de Wady Massabki, Amin Massabki Neto, Nelson Massabki; 40,00 (quarenta) metros pela direita, para quem da rua olha, onde confronta com quem de direito; 10,00 (dez) metros pelos fundos, confrontando com o espólio de Waldemar Marcondes Machado.

Parágrafo único. O valor de avaliação do imóvel consta no Protocolo nº 19.914.792-7 do Portal e-PROTOCOLO do Governo do Estado do Paraná.

Art. 3º. A aquisição do imóvel objeto da presente Lei Complementar será feita por via direta, sem intermediações independentemente de licitação, com base no art. 24, X, da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 4º. Com base na presente Lei Complementar e no contrato gerado pelo processo de dispensa de licitação será lavrada a escritura pública com cláusula resolutiva expressa de quitação, sendo o pagamento em 12 (doze) parcelas mensais no valor de R\$ 34.856,75 (Trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos) cada, totalizando o valor de R\$ 418.281,00 (Quatrocentos e dezoito mil, duzentos e oitenta e um reais).

Art. 5º. O imóvel de que trata essa lei será destinado a instalação de equipamentos públicos que a área comportar.



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

E S T A D O D O P A R A N Á

Art. 6º. As verbas necessárias ao pagamento da aquisição de que trata a presente Lei Complementar serão distribuídas dentro do orçamento vigente e na seguinte dotação:

10. Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana

10.002 – Departamento de Urbanismo

15.451.1025.1018 – Aquisição de Imóveis

4.4.90.61.00.00 – Aquisição de Imóveis FR. 000.....R\$ - 418.281,00

Total R\$ - 418.281,00

Art. 7º. As despesas decorrente de escritura pública, registro e outras decorrentes da efetiva transferência do imóvel mencionado nesta Lei Complementar correrão por conta do Município de Cambará – PR.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cambará/PR, em 27 de fevereiro de 2023.

José Salim Haggi Neto

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

E S T A D O D O P A R A N Á

Justificativa

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores:

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar, que:

“AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ADQUIRIR IMÓVEL LOCALIZADO NO PERÍMETRO URBANO DESDE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O presente projeto tem como motivação o interesse público envolvido na titularidade da área tendo em vista sua utilidade para o ente público municipal quanto aos argumentos que abaixo passa a expor:

O imóvel de propriedade da COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. é imóvel urbano, localizado na Avenida Brasil, área central e estratégica, distante a poucos metros do imóvel sede do Executivo Municipal, bem como da sede do Poder Legislativo Municipal.

Como é possível verificar nos autos do protocolo nº 19.914.792-7 do Portal e-PROTOCOLO do Governo do Estado do Paraná, o imóvel possui área total de 400 m², ao passo que edificada, possui área de 269,21 m², consistindo a edificação em um prédio de dois pavimentos, sendo o inferior o antigo escritório local da Copel e o superior a antiga residência do gerente local.

Assim, considerando a localização estratégica e central indicada, será de grande valia para o Município de Cambará adquirir tal propriedade, com a possibilidade de nele instalar equipamentos públicos, dentre eles o abrigo de Secretarias Municipais ou ainda seus Departamentos.

Em razão do que se explanou, bem como das razões já expostas, encaminhamos o presente com pedido de tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA.**

Sem mais, reiterando, nesta oportunidade, minha estima e apreço aos digníssimos componentes dessa egrégia Casa de Leis.

Respeitosamente.

José Salim Haggi Neto
Prefeito Municipal de Cambará



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 1.229 – Cambará/PR – 86390-000 – (43) 3532-8800

Ofício nº 060/2023 – GABINETE DO PREFEITO

CAMBARÁ, 27/02/2023.

Assunto.....: Projeto de Lei Complementar.

Prezado Senhor,

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para encaminhar o Projeto de Lei Complementar em apenso, e gostaria de solicitar de merecer dos pares desta casa legislativa, que fosse votado em regime de urgência.

No aguardo de pronunciamento favorável com à aprovação do proposto, aproveitamos do ensejo, para antecipar nossos agradecimentos.

Atenciosamente.

**JOSE SALIM HAGGI
NETO:44082770968**

Assinado de forma digital por JOSE
SALIM HAGGI NETO:44082770968
Dados: 2023.02.27 11:37:43 -03'00'

JOSÉ SALIM HAGGI NETO
Prefeito de Cambará

Excelentíssimo Senhor
Rogério Frutuoso
M. D. Presidente da Câmara Municipal de Cambará

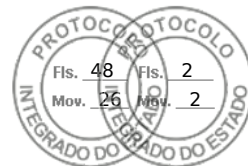


ESTADO DO PARANÁ



Folha 1

Órgão Cadastro:	COPEL		Protocolo:
Em:	10/01/2023 11:24		19.914.792-7
Interessado 1:	(CNPJ: XX.XXX.756/0001-90) PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ		
Interessado 2:			
Assunto:	COMPRA DIRETA	Cidade:	CURITIBA / PR
Palavras-chave:	DISPENSA		
Nº/Ano	3/2022		
Detalhamento:	OFERTA IMÓVEL COPEL DIS EM CAMBARÁ - SOLICITA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE NA AQUISIÇÃO, LOCALIZADO NA AVENIDA BRASIL, 1094, NO VALOR DE R\$ 403.746,54		
Código TTD:	-		
Para informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo			



RECURSO DE IMOVEIS

REGISTRO GERAL

LIVRO Nº 2

MATRICULA Nº = 2.370 =

DATA 3 de julho de 1.982.

IMÓVEL: Um terreno situado a 30,00 metros da rua Major Barbosa (Praça João Pessoa), nesta cidade, com as seguintes medidas e confrontações: 10,00 (dez) metros de frente para a Avenida Brasil; 40,00 (quarenta) metros pela esquerda confrontando com propriedade de Wady Massabki, Amin Massabki Neto, Nelson Massabki; 40,00 (quarenta) metros pela direita, para quem da rua Olinda, onde confronta com quem de direito; 10,00 (dez) metros pelos fundos, confrontando com o espólio de Wlademir Marques Machado. - PROPRIETÁRIA: COMPANHIA HIDRO-ELÉTRICA PARANAENSE. - NÚMERO DO REGISTRO ANTERIOR: 1.982. - Inscrição sob nº 4.392, fls. 145/146, do Livro 3-17º, deste Cartório. - Dou fe. - * * * E. Juramentado: *[Assinatura]*

R. 01 - 2.370. - Prot. 8.733 - 07/07/82. - Por requerimento da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, instruído do pelo DIÁRIO OFICIAL, do Estado, nº 1.194, de 18 de dezembro de 1.981, no qual se encontra publicado o extrato da ATA DA CENTESIMA-SEXTA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, foi incorporada a esta, pelo valor histórico de Cr\$-30,00 (trinta cruzados), o imóvel objeto da presente matrícula. - O requerimento e documentos mencionados ficam arquivados neste Cartório. - Dou fe. - Cambará, 13 de julho de 1.982. - E. Juramentado: *[Assinatura]*

AV. 02 - 2.370. - Prot. 40.419 - 08/06/2.011. - Nos termos do Instrumento Público de mandato lavrado no 11º Tabelionato de Notas de Curitiba, em data de 07 de Outubro de 2009, às fls. 157/160 do Livro nº-392-P, a COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ/MF sob nº-76.483.817/0001-20, com sede à Rua Coronel Dalcídio, 800, na cidade de Curitiba/PR, autorizada pela Lei Estadual nº-12.355, de 08 de dezembro de 1.988, endossada pela Resolução nº-558 de 20 de dezembro de 2.000, e Resolução nº-258, de 03 de julho de 2.001, ambas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, efetuou sua reestruturação societária objetivando a separação e desverticalização de suas atividades, constituindo cinco subsidiárias integrais, e transferindo a elas as suas concessões, bens, instalações, direitos e obrigações, razão pela qual TRANSFERE A PROPRIEDADE do imóvel objeto da presente matrícula à sua subsidiária integral, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob nº-04.368.898/0001-06, com sede à Rua José Izidoro Biazetto, 158, bloco "C", Bairro Mosunuguá, na cidade de Curitiba/PR, constituída através da Escritura Pública de Constituição de Sociedade nº-134 Andôima Subsidiária Integral Denominada "COPEL Distribuição S.A.", lavrada em 20 de março de 2.001 às fls. 134 e 137 do Livro nº-612-N das notas do 10º Tabelião de Notas de Curitiba/PR, Letícia Cunha Marques, registrada na Junta Comercial do Paraná - JUCEPAR sob nº-413000192890-2, na data de 04 de abril de 2.001. As demais cláusulas e condições, em seu inteiro teor, constam do título que fica arquivado nesta Serventia. - Em: 630,00vrc = R\$-88,83. - Obs: De acordo com o texto Constitucional (artigo 156, em seu §2º, "I") não incide ITBI quando a pessoa jurídica estiver formando capital para iniciar suas atividades, bem como quando ocorrerem alterações societárias em função de fusão, cisão, incorporação e extinção de pessoa jurídica. - Obs II: Isento de recolhimento de FUNREJUS conforme artigo 3º, inciso VII, alínea "B" nº-17 da Lei Estadual nº-12.216, de 15 de julho de 1.998. - Dou fe. - Cambará, 04 de julho de 2.011. - Titular: *[Assinatura]* (Paullette Carreno).

CERTIFICO que a presente Matrícula nº-2.370 continua na folha 02 que será impressa em fichas de 210mm de largura por 297mm de altura, para implementação de inserção dos atos praticados no sistema de registro eletrônico conforme determinado no artigo 39 da Lei Federal nº-11.977, de 07/07/2.009. É o que verificou constar e dá fe. - Cambará, aos deztois dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (18/03/2022). Agente Delegado Inteiro: *[Assinatura]* (Maurício Tezolin).

Para consultar a autenticidade, informe na ferramenta www.cri.org.br/confirmaAutenticidade o CNS: 08.567-0 e o código de verificação do documento: 9VQV1J

Consulta disponível por 30 dias



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº
2.200.2 de agosto de 2001.

Documento Assinado Digitalmente
MAURICIO TEZOLIN
CPF: 32551339987 - 06/12/2022

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Mauricio Tezolin** em 06/12/2022 10:08. Inserido ao protocolo 18.532.511-3 por: **Ana Claudia Gelenski** em: 09/12/2022 09:44. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: efe9299c50282f9ae02e750021deeb50.

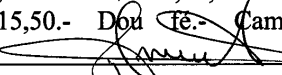
Inserido ao protocolo 19.914.792-7 por: **Silvia Leite de Franca** em: 10/01/2023 11:26. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: e19ea275f672f74858d33d555dfca545.

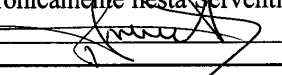


SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ MAURÍCIO TEZOLIN AGENTE DELEGADO INTERINO Rua Monsenhor João Belchior, nº 746 - Fone: (43) 3532-3138

MATRÍCULA 2.370	FICHA 2
LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL	

 RUBRICA
--

Av. 3 - 2.370.- Prot. 59.019 - 18/03/2022.- **INDISPONIBILIDADE DE BENS:** Por comunicação eletrônica feita através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, consultada pela consulta HASH: dc2b.d28d.cc53.55db.13ab.d527.2ec6.5137.e6e7.db92 consta cadastrada a seguinte **DECRETACÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS:** Status: indisponibilidade aprovada. Número do Protocolo: 202203.1616.02055690-IA-500. Número do Processo: 00001405920205090195. Data de Cadastramento: 16/03/2022 às 16:58:13. Emissor da Ordem: TST - Tribunal Superior do Trabalho - PR - Tribunal Regional do Trabalho da 9 Região - PR - Cascavel - PR - 03E Vara do Trabalho de Cascavel - Tania Juliana Ogliari Wisch Kayukawa - taniakayukawa@trt9.jus.br. Relatório de indisponibilidade: Nome: **DIPEL - CONSTRUÇÕES ELETRICAS E CIVIS LTDA (DIPEL - CONSTRUÇÕES)**, CNPJ: 76.091.529/0001-02; **ACEZZA MONTAGEN ELETRICAS LTDA - EPP**, CNPJ: 11.399.815/0001-01; **COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. (COPEL-DIS)**, CNPJ: 04.368.898/0001-06.- **Obs:** Emolumentos cobrado nos autos, conforme Ofício SRI nº 46/2022 desta Serventia, conforme Despacho nº. 5185762 - GC e Sei 0023558-66.2016.8.16.6000 - TJ/PR, o seguinte: Em: 630,00vrc = R\$-154,98; FUNREJUS (Lei nº. 12.216/1998, art. 3º, XXV): R\$-38,75; FUNDEP E ISS: R\$-15,50.- Dou fé.- Cambará, 03 de fevereiro de 2022.- Agente Delegado Interino:  (Maurício Tezolin) F137V.upqPN.resa2-ms4k3.Ebpdh

Av. 4 - 2.370.- Prot. 59.057 - 24/03/2022.- **CANCELAMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS:** Por comunicação eletrônica feita através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, **FICA CANCELADA A INDISPONIBILIDADE DE BENS**, constante da **Av. 3** da presente matrícula, de acordo com a seguinte Ordem de Cancelamento de Indisponibilidade: Protocolo de Cancelamento: 202203.2216.02064918-PA-230; Cancelamento: Pessoa; Data do Cancelamento: 22/03/2022 16:29:15; Protocolo de Indisponibilidade: 202203.1616.02055690-IA-500; Processo nº-00001405920205090195; Data e Hora: 16/03/2022 16:58:13; Emissor da Ordem: TST - Tribunal Superior do Trabalho - PR - Tribunal Regional do Trabalho da 9 Região - PR - Cascavel - PR - 03E Vara do Tarbalho de Cascavel - Tania Juliana Ogliari Wisch Kayukawa; Dados: Nome: **COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. (COPEL-DIS)**, CNPJ: 04.368.898/0001-06.- **OBS:** Isento de Emolumentos e Funrejus, Conforme Ofício nº. 24/2022 da 03ª Vara do Trabalho de Cascavel, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, assinado pelo Magistrado, Sr. Leonardo Kayukawa, o qual fica arquivado eletronicamente nesta Serventia.- Dou fé.- Cambará, 03 de março de 2.022.- Agente Delegado Interino:  (Maurício Tezolin). F137V.dHqPL.ZttsI-VItPq.Ebr6V

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA
DE CAMBARÁ - PR

**CERTIDÃO COM NEGATIVA DE REGISTROS DE ÔNUS REAIS
OU DE AÇÕES REAIS OU PESSOAIS REIPERSECUTÓRIAS**
CERTIFICO E DOU FÉ que a presente cópia é reprodução autêntica da matrícula nº 2.370 a que se refere, em inteiro teor, extraída nos termos do artigo 19, § 1º da Lei 6.015 de 31/12/73 de Registros Públicos; bem como não constam registros de citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias ou ônus reais. Cambará, às 10:08:04 do dia 06 de dezembro de 2022. Assinado Digitalmente



Para consultar a autenticidade, informe na ferramenta
www.cri.org.br/confirmarAutenticidade o CNS: 08.567-0
e o código de verificação do documento: 9VQV1J
Consulta disponível por 30 dias

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Mauricio Tezolin** em 06/12/2022 10:08. Inserido ao protocolo **18.532.511-3** por: **Ana Claudia Gelenski** em: 09/12/2022 09:44. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: efe9299c50282f9ae02e750021deeb50.

Inserido ao protocolo **19.914.792-7** por: **Silvia Leite de Franca** em: 10/01/2023 11:26. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: e19ea275f672f74858d33d555dfca545.

Documento: **certidaoonusnov2022.PDF**.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Mauricio Tezolin** em 06/12/2022 10:08.

Inserido ao protocolo **18.532.511-3** por: **Ana Claudia Gelenski** em: 09/12/2022 09:44.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
efe9299c50282f9ae02e750021deeb50.



REV.	DATA	ALTERAÇÃO	ELABORADO	APROVADO
 COPEL Companhia Paranaense de Energia		 PARANÁ GOVERNO DO ESTADO		AGÊNCIA CAMBARÁ C.R.I. DE CAMBARÁ/PR MUNICÍPIO DE CAMBARÁ/PR
PROJETO/ MAPA: DIS / SEE / DERG / VGIM		DATA: JAN / 2022	ESCALA 1:500	
ELABORADO: VGIM			FOLHA	
APROVADO: VGIM			1 / 1	
CONFERE: VGIM				
ESTE DESENHO É PROPRIEDADE DA COPEL - NÃO PODE SER TRANSFERIDO OU UTILIZADO PARA OUTROS FINS SEM AUTORIZAÇÃO ESCRITA			Ref. Esp. Sirgas , proj. UTM 22S	

Inserido ao protocolo **18.532.511-3** por: **Ana Claudia Gelenski** em: 10/02/2022 07:28.

Inserido ao protocolo **19.914.792-7** por: **Silvia Leite de Franca** em: 10/01/2023 11:26. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **bd7594547a61a68508b8c7d1cfb0b42e**.

DPLS-C/003/2023/VAMT

Curitiba, 10 jan. 2023

Exmo. Sr.

José Salim Haggi Neto

Prefeito

Prefeitura Municipal

Avenida Brasil, 1229

86390-000 - Cambará - PR

MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE NA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM CAMBARÁ

A Companhia Paranaense de Energia - Copel, com objetivo de reduzir custos com manutenção de imóveis, bem como diminuir risco de ocupações irregulares e invasões em propriedades não utilizadas, está executando o Plano de Alienação de imóveis considerados inservíveis.

Concomitantemente a essa iniciativa, diversas municipalidades têm manifestado interesse em adquirir, por meio de venda direta, imóveis pertencentes à Companhia, com o propósito de utilização das áreas para fins sociais, procedimento permitido pela Lei Federal nº 13.303, de 30.06.2016, e pela Lei Estadual nº 15.608, de 16.08.2007.

Assim, após levantamento documental dos imóveis inservíveis — a fim de examinar quais deles não têm previsão de uso, pela Copel, nos próximos anos —, passamos a verificar o interesse das Prefeituras em adquirir imóveis disponíveis, localizados em seus respectivos municípios.

Especificamente em Cambará, foi identificado o imóvel localizado na Avenida Brasil, 1094, com possibilidade de venda:

MUNICÍPIO	Nº REGISTRO	ÁREA IMÓVEL - M²	ÁREA EDIFICAÇÃO - M²	VALOR (R\$)
Cambará	2.370	400,00	269,21	403.746,54

O valor à vista poderá ser parcelado em até 60 vezes, mensais e consecutivas, com taxa de juros mensal calculada pela média dos últimos seis meses do IPCA, disponíveis no fechamento do negócio, acrescidas de 0,5%.

A respeito do montante informado, cumpre-nos esclarecer que a Copel, na condição de concessionária do serviço público federal de distribuição de energia elétrica, está submetida à legislação do setor elétrico brasileiro e que, nos termos da Resolução Normativa nº 948, de 16.11.2021, a Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel determina que os bens considerados

inservíveis ao fim a que foram destinados, sejam alienados por preço de mercado, e o produto da venda revertido à concessão, sendo vedada a doação.

Havendo interesse na aquisição, solicitamos que seja formalizada, nos próximos 30 dias a contar do recebimento desta, a intenção de compra do imóvel.

Caso essa Prefeitura concorde com as condições propostas, será necessária aprovação da compra através de Lei Municipal, que deverá, obrigatoriamente, contemplar:

- o valor à vista;
- o valor das parcelas (em caso de parcelamento);
- a taxa de juros negociada (em caso de parcelamento); e
- o valor total atualizado.

Se não houver confirmação de intenção de compra dentro do prazo informado, entenderemos que não há interesse na aquisição do imóvel, que será, então, disponibilizado para venda por meio de licitação.

Para esclarecimentos adicionais entendidos necessários, colocamos à disposição a Divisão de Administração de Materiais - VAMT, pelos telefones (41) 3331-2585 e (41) 3310-5116 ou pelo e-mail alienacao@copel.com.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

Marcos André Bassetto
Gerente
Departamento de Logística de
Suprimento da Distribuição
Copel Distribuição S.A.

Anexos:

- planta de localização do imóvel; e
- matrícula do imóvel.

e-Protocolo 19.914.792-7

Pág. 2 de 2

Rua José Izidoro Biazetto, 158 - 81200-240 - Curitiba - PR - Brasil - copel@copel.com - www.copel.com

Documento: **DPLS_C_003_2023OfertaimovelCambara.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Laercio Pereira de Jesus** em 11/01/2023 11:47, **Marcos Andre Bassetto** em 11/01/2023 15:30.

Inserido ao protocolo **19.914.792-7** por: **Silvia Leite de Franca** em: 10/01/2023 11:27.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
aa8078823ceb592519353028a31f6aa7.



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 1.082 – Cambará-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800



Ofício nº 008 – Gab. do Prefeito Municipal.

Cambará/PR, 16 de janeiro de 2023.

Considerando a proposta de aquisição direta do imóvel da Avenida Brasil, 1094, nesta cidade de Cambará, vimos a informar que possuímos interesse na aquisição do imóvel, razão pela qual solicitamos a apresentação do cálculo para pagamento parcelado em 60 meses.

Sem mais para o momento, despedimo-nos renovando os votos de estima e apreço.

Atenciosamente.

JOSE SALIM HAGGI
NETO:44082770968

Assinado de forma digital por
JOSE SALIM HAGGI
NETO:44082770968
Dados: 2023.01.16 14:25:47 -03'00'

JOSÉ SALIM HAGGI NETO
Prefeito de Cambará/PR

Documento: **Oficio0082023RespostaCopelInteresse.pdf**.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Jose Salim Haggi Neto** em 16/01/2023 14:25.

Assinatura Avançada realizada por: **Jose Salim Haggi Neto (XXX.827.709-XX)** em 16/01/2023 14:27 Local: GAB CAMBARA.

Inserido ao protocolo **19.914.792-7** por: **Jose Salim Haggi Neto** em: 16/01/2023 14:27.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
cbece38a74ac08bae7b9a1d2439f072c.

FORMULÁRIO DE CÁLCULO DE VALORES DE PARCELAS

Curitiba, sexta-feira, 20 de janeiro de 2023

Cliente: **Prefeitura Municipal de Cambará**

Valor Original:	R\$	403.746,54
Valor à Parcelar:	R\$	403.746,54
Taxa de Juros:		0,54833%
Validade:		07/02/2022

Valor das Parcelas		
6 X	R\$	68.588,40
12 X	R\$	34.856,75
24 X	R\$	18.000,00
36 X	R\$	12.389,14
48 X	R\$	9.589,73
60 X	R\$	7.914,90

<assinado eletronicamente>

Marco Aurélio Gonçalves
SGD/DPLS/VAMT/STALIE

Documento: **PMCambara.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Marco Aurelio Goncalves (XXX.421.529-XX)** em 20/01/2023 12:02 Local: COPEL/DIS/DCR/SGD/DPLS/VAMT.

Inserido ao protocolo **19.914.792-7** por: **Marco Aurelio Goncalves** em: 20/01/2023 12:02.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
bf611792163cf43c97de14e465674fb0.

**COPEL DISTRIBUICAO
DV ADMINISTRACAO MATERIAIS**

Protocolo: 19.914.792-7
Assunto: OFERTA IMÓVEL COPEL DIS EM CAMBARÁ - SOLICITA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE NA AQUISIÇÃO, localizado na Avenida Brasil, 1094, NO VALOR DE R\$ 403.746,54
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
Data: 20/01/2023 13:46

DESPACHO

PM CAMBARÁ

Prezados:

Anexamos a simulação de parcelamento do valor R\$ 403.746,54 em 60 vezes, como trata-se de um "processo de dispensa de licitação" através de venda direta, exige-se alguns aspectos legais e formais quanto a documentação de habilitação e regularidade fiscal.

Diante do exposto, solicitamos o envio, na maior brevidade possível, das seguintes documentações digitais:

Ofício assinado pela autoridade competente, com forma de pagamento e utilidade;

Lei Orgânica e/ou Decreto do Município ou correspondente ao Órgão, com informações citadas na Carta DPLS/C/003/2023;

Ata de Sessão de Posse ou correspondente ao Órgão;

Comprovante inscrição e Situação Cadastral CNPJ;

Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

Certificado de Regularidade do FGTS (CRF).

Setor de Alienação - 20/01/2023



PREF CAMBARA - PREFEITURA CAMBARA
GAB CAMBARA - GABINETE PREFEITURA CAMBARA

Protocolo: 19.914.792-7
Assunto: OFERTA IMÓVEL COPEL DIS EM CAMBARÁ - SOLICITA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE NA AQUISIÇÃO, localizado na Avenida Brasil, 1094, NO VALOR DE R\$ 403.746,54
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
Data: 06/02/2023 10:30

Certidão

O sistema eProtocolo certifica, que o usuário Jose Salim Haggi Neto - XXX. XXX.709-68, visualizou a pendência Citar/Intimar no sistema eProtocolo, em 06/02/2023 10:30, protocolo número 19.914.792-7. Prazo para manifestação: 20/02/2023.



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 1.229 – Cambará/PR – 86390-000 – (43) 3532-8800



Ofício nº 54/2022 – Gabinete do Prefeito

Cambará, 15/02/2023.

Assunto...: Aquisição imóvel de propriedade da COPEL.

Prezada Sr.,

Vimos por meio deste, tendo em vista a proposta de aquisição do imóvel, objeto do Protocolo 19.917.792-7, manifestar que a aquisição será feita em 12 parcelas mensais no valor informado na planilha, ou seja, R\$ 34.856,75 (Trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos).

No mais, segue a seguinte documentação em anexo:

- 1) Lei Orgânica;
- 2) Ata da Sessão de Posse do Prefeito Municipal;
- 3) Comprovante de inscrição e Situação Cadastral – CNPJ;
- 4) Certidão de débitos relativos a créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União.
- 5) Certificado de Regularidade do FGTS (CRF).

Sem mais para o momento.

Atenciosamente.

JOSE SALIM HAGGI
NETO:44082770968

Assinado de forma digital por JOSE SALIM
HAGGI NETO:44082770968
Dados: 2023.02.15 14:32:22 -03'00'

José Salim Haggi Neto
Prefeito Municipal de Cambará

SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS,
TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

Rua Dr. Genaro Resende, 1299 - Centro - CEP 86.390-000 - Cambará - Paraná - Fone/Fax: (43) 3532-2323

Telma Cecília Nogueira de Oliveira
Registradora Designada



Livro A/002

Folha 007

Nº 00047

**CERTIDÃO
INTEIRO TEOR**

CERTIFICO QUE, revendo os arquivos de Registro Civil das Pessoas Jurídicas desta Comarca de Cambará, Estado do Paraná, a pedido da pessoa interessada, neles encontrei lavrado sob nº 47, às Folhas 007, do Livro A/02, um registro de teor seguinte: **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, ESTADO DO PARANÁ**, nós, representantes do povo Cambaraense, reunidos em Assembleia Constituinte para instituir o ordenamento básico do Município, em consonância com os fundamentos, objetivos e princípios expressos na Constituição da República Federativa do Brasil e a do Estado do Paraná, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica Municipal, iniciando-se com as **Disposições Preliminares** – Art. 1º – O Município de Cambará, Pessoa Jurídica de Direito Público interno, é uma Unidade do Território do Estado do Paraná, dotada de autonomia política, administrativa, financeira nos termos assegurados pela constituição Federal, pela constituição do Estado e por esta Lei Orgânica, objetivando, na área de seu território, construir uma Sociedade livre, justa e solidária, e encerrando-se as disposições preliminares com o art. 207 – Esta lei Orgânica aprovada pela Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, será promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **Ato das Disposições Transitórias:** Art. 1º - O Município, respeitando as disposições do Plano Diretor regulamentará e definirá as áreas passíveis de utilização por profissionais ambulantes, motoristas e corretores autônomos e atividades afins, num prazo máximo de cento e vinte (120) dias, após a promulgação desta lei, e encerrando-se com o parágrafo 2º - Sendo apurado quaisquer diferenças, as mesmas terão seus efeitos retroativos a partir da publicação da presente Lei Orgânica. Assembleia Municipal Constituinte: Mesa Executiva: José Rodrigues Ferreira – Presidente; Benedito da Silva Ramos – Vice-Presidente; José Frediani – 1º Secretário; Rinaldo Bernardelli Júnior – Relator; Vereadores: Ailton Kotaro Anabuki, Geraldo Teixeira da Costa, Luiz Dariva, Paulo Roberto dos Anjos e Ronaldo Rebelato. Os demais artigos constantes de uma via da Lei Orgânica que fica arquivada em Cartório. Protocolado sob nº4.320. Apresentante: José Rodrigues Ferreira. Nada mais. Eu, (a.) Ovídio Michelato Filho, empregado Juramentado do Registro, que datilografei e subscrevi. Era o que continha em dito assento, o qual foi bem e fielmente extraído do original, ao qual me reporto e dou fé.

O referido é verdade e dou fé.

Cambará – PR, 19 de agosto de 2014.

Maurício Tezolin - Registrador



FUNARPEN
SELO DIGITAL Nº
CtZBx.KpZQ3.9kVc9
Controle:
cm7Fa.Nz7S
Consulte esse selo em
<http://funarpen.com.br>



Lei
Orgânica
da Municipia
de Cambaia
Estado do Paraná

1990



LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, ESTADO
DO PARANÁ 1990

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

Seção I				
Do Prefeito Municipal	57 a 57	18 a 20		
Seção II				
Das Atribuições do Prefeito	66	20 e 21		
Seção III				
Da Responsabilidade do Prefeito	67	21		
Seção IV				
Dos Secretários Municipais	68 a 71	21 e 22		
Seção V				
Da Consulta Popular	72 a 75	22 e 23		
Seção VI				
Da Transição Administrativa	76 e 77	23		
Título II				
Da Administração Municipal				
Capítulo I				
Disposições Gerais	78 a 87	23 a 25		
Seção I				
Dos Bens Municipais	88 a 95	25 e 26		
Capítulo II				
Da Administração Pública Municipal				
Seção I				
Disposições Gerais	96	26		
Seção II				
Política Urbana e Habitação	97 a 107	26 a 29		
Seção III				
Política Agrícola e Fundiária	108 a 117	29 a 31		
Seção IV				
Licitações	118 a 120	31		
Seção V				
Administração Financeira	121 a 131	31 a 36		
Capítulo III				
Seção I				
Dos Servidores Públicos Municipais	132 e 133	36 a 38		
Seção II				
Dos Servidores Públicos Municipais	134 a 151	38 a 41		
Capítulo IV				
Seção I				
Dos Tributos Municipais	152 a 159	41 a 43		
Seção II				
Das Limitações do Poder de Tributar	160	44		
Seção III				

Da Participação do Município nas Rec. Trib.	161 a 163	44 e 45
Seção IV		
Da Política Industrial	164 a 169	45 e 46
Título III		
Da Ordem Social	170	46
Capítulo I	171 a 180	46 a 49
Capítulo II	181 a 193	49 a 51
Da Educação	194	51
Capítulo IV	195	52
Da Cultura	196	52
Capítulo V	197	52 a 53
Ciência e Tecnologia	198 a 203	53 e 54
Capítulo VI	204 a 206	54 e 55
Comunicação Social	1.º a 16	55 a 57
Capítulo VII		
Defesa do Cidadão		
Capítulo VIII		
Meio Ambiente		
Capítulo IX		
Desporto, Recreação e Turismo		
ATO DAS DISPOSIÇÕES		



ções normais como especiais;

XIX – conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços de qualquer natureza, ou de similares;
- b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas, bem como, para a utilização de quaisquer meios de publicidade e programa, inclusive de alto-falante.
- c) exercícios de comércio eventual ou ambulantes;
- d) realização de jogos, espetáculos, concentrações e diversões públicas, observadas as prescrições legais;
- e) prestações de serviços de táxis;

XX – dispor sobre o comércio ambulante;

XXI – revogar licenças concedidas para atividades que se tomarem prejudiciais à saúde, higiene, ao meio ambiente, à ecologia, ao sossego público e aos bons costumes;

XXII – promover o fechamento de todo e qualquer estabelecimento que funcionar sem licença ou em desacordo com a lei;

XXIII – dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXIV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com finalidade precípua de erradicação da raiva e moléstias de que possam ser portadores ou transmissores, para fins de preservação da saúde pública;

XXV – instituir regime jurídico único e planos de carreira para todos os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas;

XXVI – estabelecer e impor penalidade por infração e desobediência de suas leis e regulamentos;

XXVII – fixar datas de feriados municipais;

XXVIII – realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XXIX – realizar programas de alfabetização;

XXX – realizar atividade de defesa civil, inclusive de combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado.

Art. 6º. – Ao Município de Cambará, de comum acordo com a União e o Estado, compete:

- I – zelar pela guarda da constituição das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis;
- IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;
- VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

- XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII – estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CAPÍTULO I

Art. 7º. – É vedado aos Poderes Municipais, a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º. – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara de Vereadores, composta de Vereadores eleitos mediante pleito direto e simultâneo, realizado em todo o País, na forma da Legislação Federal, para mandato de quatro (4) anos.

Parágrafo Único – O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos em lei.

- I – o número de Vereadores será fixado mediante Decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições;
- II – a mesa da Câmara Municipal enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto de que trata o inciso anterior.

Art. 9º. – A Câmara de Vereadores reunir-se-á em sessão legislativa anual e ordinária, independente de convocação de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º. – As reuniões marcadas para as datas previstas por este artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º. – O ano legislativo não será interrompido sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º. – A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á pela maioria absoluta de seus membros ou pelo Prefeito, em caso de urgência, ou de interesse público relevante, obrigatoriamente fundamentados.

§ 4º. – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

§ 5º. – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerações e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerações e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerações de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Legislação específica.

§ 6º. – Toda convocação de reuniões extraordinárias da Câmara que tratar de assuntos de grande interesse público, deverá ser previamente divulgada nos meios de comunicações e em editais, visando uma melhor informação à população.

SUBSEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 20

A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - propor projeto de lei dispondo sobre criação ou extinção de cargos dos serviços da Câmara e fixando os respectivos vencimentos;
- II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como, alterá-las, quando necessário;
- III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;
- IV - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes, de anulação parcial ou total de suas dotações orçamentárias;
- V - devolver à Tesouraria o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;
- VI - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;
- VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por disponibilidade, exonerar, demitir e punir funcionários da Câmara, nos termos da Lei;
- VIII - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou mediante provocação de qualquer membro da Câmara ou de Partido Político representado na Casa, nos casos previstos pelos incisos III e V do art. 26, assegurado ampla defesa;
- IX - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único - As decisões da Mesa sempre serão tomadas por maioria de seus membros.

Art. 21 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as Resoluções, Decretos e Leis de iniciativa da Câmara, bem como as leis que o prefeito não tenha sancionado dentro do prazo legal;
- V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;
- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- VII - requisitar numerários destinados às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitalização;
- VIII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
- IX - representar sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- X - solicitar a intervenção do Município, nos casos previstos na Constituição

- XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força necessária para este fim;
- XII - exercer em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;
- XIII - designar Comissões Especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XIV - realizar audiências públicas em entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XV - mandar prestar informações, por escrito, e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

SUBSEÇÃO III DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 22 - Ao Vice-Presidente compete, além de suas atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos e licenças;
- II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções, Decretos Legislativos e Leis de iniciativa da Câmara, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido em lei;
- III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo sob perda de mandato de membro da Mesa.

SUBSEÇÃO IV DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 23 - Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder sua leitura;
- III - fazer a chamada dos Vereadores;
- IV - registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 24 - Os Vereadores gozam de imunidade com relação às suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Cambará.

Parágrafo Único - Aplica-se aos Vereadores, no que couber, as disposições do art. 53 e seus parágrafos da Constituição Federal.

c) da política pública do Município;

- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e empréstimos externos, a qualquer título, pelo Poder Executivo, bem como, autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;
- III - tributos municipais e contribuição social, bem como, autorização para isenções e anistias fiscais e a remissão de dívida;
- IV - criação e extinção de cargos públicos e fixação de vencimentos e vantagens;
- V - autorização para alienação de bens imóveis do Município ou a cessão de direitos reais a eles relativos, bem como, a aquisição de bens imóveis, salvo em caso de doação, sem encargos, não se considerando como encargos a simples destinação específica do bem;
- VI - autorização e cessão ou para concessão de uso de bens imóveis do Município, para particulares, dispensando o consentimento nos casos de permissão e autorização de uso, outorgada a título precário, para atendimento de sua destinação específica;
- VII - concessão de auxílio e subvenções;
- VIII - concessão de serviços públicos;
- IX - aprovação do Plano Diretor;
- X - autorização de convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XI - delimitar zona urbana;
- XII - denominar próprios, vias, logradouros, vedada a denominação com nome de pessoas vivas;
- XIII - organização e prestação de serviços públicos;
- XIV - Guarda Municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município.

Art. 31 - Compete privativamente à Câmara de Vereadores:

- I - eleger sua mesa, bem como, destituir-lá, na forma regimental;
- II - elaborar seu Regimento Interno;
- III - organizar os seus serviços administrativos;
- IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- V - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;
- VI - autorizar o Prefeito por necessidade de serviços, ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias;
- VII - fixar de uma para outra legislação, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- VIII - criar Comissões Especiais de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal;
- IX - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à administração;
- X - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XI - julgar o Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei;
- XII - conceder título de cidadão honorário a pessoas, que reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
- XIII - mudar temporariamente sua sede;
- XIV - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa;
- XV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou Orgão Paritário, compe-

te, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

- XVI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- XVII - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- XVIII - proceder à tomada de contas ao Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XIX - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - As deliberações da Câmara serão tomadas sobre os assuntos de sua economia interna, através de Resoluções e nos demais casos de sua competência privada, por meio de Decreto Legislativo.

Art. 32 - A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas da forma e com atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua constituição.

Art. 33 - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - As Comissões Especiais de Inquérito poderão proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência, podendo requisitar de seus responsáveis a exibição e a apresentação dos esclarecimentos necessários, podendo ainda requerer convocação de Secretários Municipais ou chefes de Departamentos, tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquirir-las sob compromisso.

§ 2º - É fixado em quinze (15) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados.

§ 3º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta, na conformidade da legislação Federal, ao Presidente da Comissão, solicitar, através do Presidente da Câmara, que não poderá se omitir, sob pena de responsabilidade, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 4º - Nos termos do art. 3º da Lei Federal 1.579/52, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juízo Criminal da localidade onde reside ou se encontre, na forma do art. 218 do Cód. Proc. Penal.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 43 – As leis complementares serão discutidas e votadas em dois turnos, com interstício mínimo de cinco dias, considerando-se aprovadas se obtiver, em ambos os turnos, o voto favorável da maioria dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

§ 1º – Para os fins deste artigo, consideram-se como complementares as leis concernentes a:

- a) Plano Diretor do Município;
- b) Código Tributário;
- c) Código de Obras ou de Edificações;
- d) Estatuto dos Funcionários Públicos;
- e) Estatuto do Magistério;
- f) Organização da Procuradoria Geral do Município;
- g) parcelamento do solo;
- h) uso e ocupação do solo;
- i) estrutura administrativa do Legislativo e do Executivo;
- j) criação, transformação e extinção de cargos e aumento de vencimentos;
- l) concessão de serviço público e de direito real de uso;
- m) Código de Posturas;
- n) Códigos de aquisição de bens imóveis, exceto em caso de aquisição por doação sem encargos;

§ 2º – Os Projetos de Lei Complementar somente terão iniciada sua tramitação após vinte dias de sua publicação no edital da Câmara Municipal, exceto em caso de projeto dispondo, exclusivamente sobre revisão de vencimentos.

Art. 44 – As Leis Ordinárias serão aprovadas pela maioria simples dos membros da Câmara.

Art. 45 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º – São de iniciativa privada do Prefeito, as leis que disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores;
- c) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos e Órgãos da Administração Pública.

§ 2º – São de iniciativa privada da Câmara, as leis que disponham sobre:

- a) criação, alteração ou extinção de cargos de seus servidores e alteração de

seus vencimentos;

- b) organização de seus serviços;
- c) autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara.

Art. 46 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados, neste caso, os Projetos de Leis Orçamentárias;
- II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara de Vereadores.

Art. 47 – A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico, do Município, da cidade e de bairros, vedada, entretanto, sobre matéria de iniciativa do Prefeito ou da Câmara.

§ 1º – Os projetos previstos por este artigo só serão recebidos desde que contenham, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como, a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número de eleitores do Município.

§ 2º – A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º – Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 48 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciadas dentro do prazo de quarenta e cinco (45) dias da data do recebimento pela Câmara, findo o qual será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação das demais matérias em tramitação, exceto a apreciação de veto e Projeto de Lei.

Parágrafo Único – O prazo previsto por este artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de Código.

Art. 49 – O Projeto de Lei aprovado pela Câmara, será no prazo de dez (10) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando o sancionará no prazo de quinze (15) dias úteis.

§ 1º – Decorrido o prazo de 15 dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º – Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-a total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 60 – Será facultado ao Vice-Prefeito, dentro de suas possibilidades e de um critério lógico, assumir uma secretaria municipal, resguardando seus direitos pecuniários.

Art. 61 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, far-se-á eleição novamente, noventa (90) dias depois de aberta a última vaga, devendo os eleitos completar o período dos seus antecessores.

§ 1º – Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º – Ocorrendo a vacância no último ano do período governamental, o período será completado pelo Presidente da Câmara.

Art. 62 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

- I – firmar ou manter contratos com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
- II – ao Prefeito, aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum” e administração pública direta, ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese o disposto no artigo 38 da Constituição Federal; Ao Vice-Prefeito, aplicar-se as normas contidas no Art. 38, Art. 79 e Parágrafo Único do Art. 79, todos da Constituição Federal, quando o mesmo estiver exercendo o cargo em substituição ao Prefeito;
- III – ser titular de mais de um mandato eletivo;
- IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
- V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nele exercer função remunerada;
- VI – fixar residência fora do Município.

Art. 63 – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo sem licença da Câmara de Vereadores, por período superior a quinze (15) dias, sob pena de perda de cargo e mandato.

§ 1º – O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

§ 2º – No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito Municipal licenciado fará jus a sua remuneração integral.

§ 3º – Não farão jus à remuneração do cargo, quando licenciados para tratar de assuntos particulares.

Art. 64 – Toda e qualquer remuneração deverá ser fixada por meio de Resolução da Câmara Municipal.

Art. 65 – A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como, a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito e de seus substitutos, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 66 – Compete privativamente ao Prefeito:

- I – representar o Município em juízo e fora dele por intermédio de Procuradoria Geral do Município, na forma estabelecida em Lei;
- II – nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- III – exercer, com o auxílio dos Secretários, a direção superior da administração municipal;
- IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V – sancionar, promulgar e fazer cumprir as leis, bem como expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VI – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VIII – remeter mensagem e plano de governo à Câmara de Vereadores, por ocasião da abertura do ano legislativo expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X – enviar à Câmara o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Proposta Orçamentária previstos nesta Lei Orgânica;
- XI – decretar desapropriações e instituir serviços administrativos;
- XII – expedir Portarias, Decretos e outros atos administrativos;
- XIII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, com prévia autorização legislativa;
- XIV – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, na forma legal;
- XV – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, sua prestação de contas e da Mesa da Câmara, bem como, os balanços do exercício findo;
- XVI – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XVII – fazer publicar os atos oficiais;
- XVIII – prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze (15) dias, as informações solicitadas;
- XIX – supervisionar a arrecadação dos tributos e preços, bem como, a guarda e a utilização dentro dos recursos orçamentários ou dos créditos aprovados pela Câmara de Vereadores;
- XX – colocar à disposição da Câmara de Vereadores dentro de quinze (15) dias, de sua requisição, as quantias que devem ser suspensas de uma só vez,

considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

SEÇÃO VI DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 76 – Até trinta (30) dias antes das eleições municipais o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração Municipal, que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas, a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II – medidas necessárias a regulamentação das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou Órgão equivalente, se for o caso;
- III – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como, do recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os respectivos prazos;
- VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional e convênios;
- VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;
- VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade de órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 77 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para a execução de programas ou projetos, que vençam após o término do seu mandato, não previstos na legislação orgamentária.

§ 1º – O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º – Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, com prejuízo de responsabilidade do Prefeito Municipal.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78 – A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 79 – O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano, dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor do Município.

Parágrafo Único – O Plano Diretor do Município é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

Art. 80 – Nenhum recurso municipal, seja ele, financeiro, natural ou humano, será desviado em benefício de pessoas ou grupos de pessoas, ensinando a constituição de privilégios, ressalvados os auxílios prestados aos comorvadamente necessitados, através de programa na área de Assistência Social.

Parágrafo Único – Todo e qualquer serviço prestado ou obra executada pelo Município, terá seu preço fixado e cobrado dos usuários ou beneficiários, através de tarifas, impostos, taxas ou contribuição de melhorias, ressalvados os ind vestimentos obrigatórios na área social, os casos de utilidade pública e a condição de extrema carência econômica de seus destinatários.

Art. 81 – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos de seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 82 – O Município poderá manter Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Art. 83 – Os planos de cargos e carreira do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais, remuneração compatível com o mercado de trabalho para função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso de escala superior.

§ 1º – O Município proporcionará aos servidores, oportunidade de crescimento profissional através de programa de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º – Os programas mencionados no parágrafo anterior, terão caráter permanente, e para tanto, o Município poderá manter convênio com instituições especializadas.

Art. 84 – Um percentual não inferior a 1% dos cargos empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei complementar.

Art. 85 – É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Legislação Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 86 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social e seguros.

Parágrafo Único — Na formulação da política urbana, fica assegurada a participação popular, através de representantes da sociedade civil organizada.

Art. 98 — A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, saneamento, transporte, energia elétrica, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer, segurança, abastecimento de água, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 99 — O Poder Público Municipal, para assegurar a prevalência dos direitos urbanos na forma da lei, utilizará os seus seguintes instrumentos:

- I — desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- II — tombamento de imóveis;
- III — direito de preferência na aquisição de imóveis urbanos;
- IV — discriminação de terras públicas destinadas prioritariamente, a assentamento de população de baixa renda.

Parágrafo Único — O Poder Público Municipal mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigirá, nos termos da Lei Federal do proprietário do solo urbano não edificado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

- I — parcelamento ou edificação compulsórios;
- II — imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;
- III — desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal com prazo de resgate de até (10) anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 100 — Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Público deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 101 — O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município, assegurando:

- I — a função social da propriedade;
- II — a participação das entidades representativas da comunidade;
- III — as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 102 — O estabelecimento de diretrizes e normas relacionadas ao desenvolvimento urbano, assegurará:

- I — a preservação das áreas destinadas à exploração agrícola e pecuária, e o estímulo a essas atividades primárias;
- II — a preservação, proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;
- III — criação e manutenção de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

IV — participação das entidades comunitárias, em toda a discussão e elaboração do projeto urbanístico.

Art. 103 — A formulação e execução da política habitacional será realizada pelo Poder Público Municipal, assegurada a participação da sociedade civil organizada, conforme dispuser a Lei.

Art. 104 — O atendimento da demanda social por moradias populares realizar-se-á tanto através da transferência do direito de propriedade, quanto através da cessão do direito de uso da moradia construída.

Art. 105 — O Município, na prestação de serviços de transportes públicos, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

- I — segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso as pessoas portadoras de deficiências físicas;
- II — prioridade a pedestres e usuários do serviço;
- III — tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta (60) anos, e a deficientes;
- IV — proteção ambiental contra poluição atmosférica e sonora;
- V — integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;
- VI — criação de itinerários compatíveis com as necessidades da população;
- VII — participação das entidades representativas de comunidade e dos usuários no planejamento e fiscalização dos serviços.

Art. 106 — O Município promoverá, em consonância com a política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinadas a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º — A ação do Município deverá orientar-se para:

- I — ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica, serviços e transporte coletivo;
- II — estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
- III — urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º — na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 107 — O Município deverá promover, em consonância com a política urbana e as disposições do Plano Diretor, programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.



- I – construir e manter creches para filhos dos assalariados agrícolas;
- II – estabelecer programas específicos e profissionalizantes para os assalariados agrícolas;
- III – cooperar na fiscalização do transporte dos assalariados agrícolas, no sentido de que este seja feito com qualidade e segurança.

Art. 117 – Observada a Lei Federal, o Município promoverá todos os esforços no sentido de participar e cooperar junto ao processo de implantação da reforma agrária no seu território.

SEÇÃO IV LICITAÇÕES

Art. 118 – Será criada por Lei a Comissão de Licitação com representantes dos poderes executivo, legislativo e da sociedade civil organizada.

Parágrafo Único – Os processos de licitações serão sempre de acordo com a lei e publicados resumidamente em edital.

Art. 119 – Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mediante as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.

§ 1º – Nos processos licitatórios deverão estar estabelecidos o preço mínimo das obras, serviços, compras e alienações a serem contratados.

§ 2º – As obras, serviços, compras e alienações contratadas de forma parcelada, com o fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da lei.

Art. 120 – Qualquer interessado poderá obter do Poder Executivo e Legislativo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de Atos, Contratos, Decisões, Leis, Decretos, Resoluções e Portarias, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor, que negar ou retardar sua expedição.

SEÇÃO V ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Art. 121 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

Art. 122 – A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Municipal, direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo.

Parágrafo Único – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autoriza sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 123 – A Lei de Diretrizes Orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

- I – as metas e prioridade da administração pública municipal, direta ou indireta;
- II – as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;
- III – as diretrizes relativas à política de pessoal do município;
- IV – as orientações para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- V – dos critérios para distribuição dos recursos para os órgãos dos poderes do Município;
- VI – os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município;
- VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII – as políticas de aplicação dos agentes financeiros oficiais de fomento, apresentando o plano de prioridades das aplicações financeiras e destacando os projetos de maior relevância;
- IX – os demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela Administração Pública Municipal.

Art. 124 – A Lei Orçamentária anual compreenderá:

- I – O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Municipais, seus fundos, Órgãos e Entidades de Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II – O orçamento de investimentos da empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, da Administração Direta ou Indireta, bem como, Fundos e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º – O Projeto de Lei Orçamentária, será acompanhado de demonstrativo setorializado do efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º – A Lei Orçamentária Anual, não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não incluindo na proibição a autorização para abertura de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 128 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreira, bem como, a admissão de pessoa, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

- I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 129 – Os atos de efeitos externos só terão eficácia após a sua publicação.

Parágrafo Único – A Prefeitura e a Câmara Municipal, organização registros de seus atos e documentos de forma a preservá-los.

Art. 130 – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

§ 1º – Todos os gastos com publicidade deverão ser comunicados à Câmara Municipal, no prazo de dez (10) dias, após a assinatura dos contratos.

§ 2º – Semestralmente deverão ser publicados relatórios de gastos com órgãos de imprensa e agências de propaganda ou edital local, especificando valor de cada contrato e o nome dos órgãos veiculadores ou produtores.

Art. 131 – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

- I – mediante Decreto, numerado em ordem cronológica quando se tratar:
 - a) regulamentação de lei;
 - b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
 - c) abertura de créditos especiais e suplementares;
 - d) declaração de utilidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
 - e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizadas em lei;
 - f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
 - g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração;
 - h) aprovação dos estatutos dos órgãos da Administração Descentralizada;
 - i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;



- j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- k) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
- l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos da lei;
- m) medidas executórias do Plano Diretor;
- n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- p) mediante portaria, quando se tratar de:
 - a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) criação de comissões e designações de seus membros;
 - d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
 - f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único – Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO III SEÇÃO I DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 132 – O Município de Cambará, instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º – Considera-se servidor público municipal todo empregado legalmente investido nos cargos públicos, criados por lei, com denominação própria, em número certo e pagos pelos cofres do Município, com vínculo permanente concursado ou nomeado independentemente do regime jurídico a que estão submetidos.

§ 2º – O regime e os planos de carreira do servidor público decorrerão os seguintes fundamentos:

- I – valorização e dignificação da função;
- II – profissionalização e treinamento do servidor público;
- III – formação de quadro funcional dirigente em consonância com critérios profissionais e éticos estabelecidos;
- IV – análise de mérito nas contratações e aferição do potencial no desenvolvimento da carreira;
- V – remuneração condizente com a função exercida;

Art. 141 – O Servidor Público Municipal será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando a mesma for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcional nos demais casos.

II – compulsoriamente aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem e aos trinta (30) se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta (30) anos de efetivo exercício de funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem e sessenta (60) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º – A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 2º – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º – Os proventos de aposentadoria ou inatividade serão revisitos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos da servidora ou do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º – Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, na forma prevista no art. 202, da Constituição Federal.

§ 6º – O servidor aposentado, no exercício de mandato eletivo, de cargo em comissão ou quando contratado para prestação de serviços públicos, poderá perceber a remuneração dessas atividades acumulada com os proventos da aposentadoria.

Art. 142 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.



§ 1º – O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

§ 2º – Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado; e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 143 – Ao servidor público eleito para cargo de direção ou de representação sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da Lei.

Parágrafo Único – É facultado ao servidor público eleito para Presidente de sindicato ou associação de classe, o afastamento e seu cargo e na forma que a lei estabelecer.

Art. 144 – Nenhum servidor ativo poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou não, que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 145 – É vedada a contratação de serviços de terceiros, para realização de atividades, que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos municipais, exceto os cargos em comissão, demissíveis "AD NUTUM".

Art. 146 – É vedada a participação de servidores públicos municipais no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 147 – É assegurada, nos termos da lei a participação paritária de servidores públicos municipais na gerência de fundos e entidades para as quais contibuem.

Art. 148 – O Município promoverá o bem estar-social e o aperfeiçoamento físico e intelectual dos servidores públicos municipais e de sua família.

§ 1º – A inscrição ao Órgão de providência do Município é compulsória, qualquer que seja a natureza do provimento do cargo.

§ 2º – Nenhuma prestação de serviço de assistência ou benefício do município será criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício de poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização de base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocação à sua disposição, observados os seguintes critérios:

- I - quando a variação de custo for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;
- II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 155 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá da autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 156 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 157 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada sempre que se apurar que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 158 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhorias e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela Legislativa ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 159 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição de ação de cobrança, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 160 - É vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, observada a proibição constante do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal;
- III - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV - utilizar tributos com efeito de confisco;
- V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- VI - instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços da União e do Estado;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel;
- VII - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;
- VIII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- IX - instituir taxas sobre:
 - a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
 - b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
- X - instituir isenções de tributos da competência da União e do Estado.

SEÇÃO III DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 161 - Pertence ao Município, conforme o disposto no artigo 158 da Constituição Federal:

- I - o produto de arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título pelo Município, suas autarquias e pelas fundações que institua e mantenha;
- II - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;
- III - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;
- IV - vinte e cinco por cento (25%) do produto de arrecadação do imposto do

- XI – incentivar e investir recursos na implantação de projetos de participação comunitária que visem dar ocupação temporária aos desempregados ou alternativas ocupacionais voltadas para a solução do problema habitacional e alimentar da população;
- XII – agenciamento e a colocação de mão de obra no Município;
- XIII – a reeducação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- XIV – garantir preferencialmente vagas em creches municipais, aos portadores de excepcionalidade, com atendimento especializado;
- XV – eliminar barreiras arquitetônicas dos logradouros públicos e fazer constar em lei específica o caráter obrigatório de fácil acesso aos deficientes nos edifícios;
- XVI – conceder incentivos fiscais para empresas privadas que reservem percentual de seu quadro de funcionários para pessoas portadoras de deficiências.

Art. 172 – A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 173 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 174 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através dos serviços públicos e, complementariamente, através dos serviços de terceiros, mediante contrato público, tendo preferência as entidades filantrópicas sem fim lucrativo.

Parágrafo Único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 175 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Unificado Descentralizado de Saúde (SUDS):

- I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierárquica do SUDS, em articulação com a sua direção estadual;
- III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV – executar serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) alimentação e nutrição.
- V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;



- VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las;
- VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX – gerir laboratórios públicos de saúde;
- X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;
- XII – desenvolver a formulação e a implantação de medidas que garantam a prevenção de causas de deficiência e o atendimento especializado para os portadores de deficiência.

Art. 176 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada, constituindo o Sistema Unificado Descentralizado de Saúde (SUDS) no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente;
- II – integridade na prestação das ações de saúde;
- III – organização de distritos sanitários com a locação de recursos técnicos e práticos de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;
- IV – participação em nível de decisão de entidades, representativas dos usuários dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do conselho de caráter deliberativo e paritário;
- V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único – Os limites dos distritos sanitários, referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I – área geográfica de abrangência;
- II – descrição de clientela;
- III – resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 177 – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixará as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 178 – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

- I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da conferência municipal de saúde;
- II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 179 – O SUDS no âmbito do Município será financiado com recursos do município do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

Art. 188 – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá também disciplina obrigatória dos horários normais das escolas públicas e privadas de ensino fundamental.

Art. 189 – O Município criará o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo, consultivo e deliberativo do Sistema de Ensino, com suas atribuições, organização e composição definidos em lei, compostos obrigatoriamente de 1 inspetor de ensino; 2 Professores; 1 representante de alunos; e, 1 representante da Câmara Municipal.

Art. 190 – O Município estimulará experiências educacionais inovadoras, visando a garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais.

Art. 191 – A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual, visando ao desenvolvimento do ensino que conduza o Município, em articulação com a União e o Estado, a promover em sua circunscrição territorial;

- I – a erradicação do analfabetismo;
- II – a universalização do ensino público fundamental, inclusive para jovens e adultos trabalhadores;
- III – a melhoria da qualidade do ensino público municipal;
- IV – a promoção humanística, científica, tecnológica e profissional de seus cidadãos.

Art. 192 – O Poder Público Municipal incentivará a criação de escolas profissionalizantes nas zonas rural e urbana do município, garantindo o acesso a todos os cidadãos conforme lei.

Art. 193 – O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

CAPÍTULO IV DA CULTURA

Art. 194 – O Município incentivará a livre manifestação cultural, mediante:

- I – criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas, grupos populares, indígenas, afro-brasileiros e outros grupos do processo civilizatório nacional;
- II – integração de programas culturais e apoio à instalação de casas de cultura e de bibliotecas públicas;
- III – acesso aos acervos das bibliotecas, arquivos e congêneres;
- IV – promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais de cultura;
- V – planejamento e gestão do conjunto de ações, garantida a participação de representantes da comunidade;
- VI – preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico;
- VII – apoio e valorização dos artistas cambaraenses e da região;
- VIII – criação de um Conselho Municipal de Cultura.



CAPÍTULO V CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 195 – O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, visando assegurar:

- I – o bem-estar social;
- II – a elevação dos níveis de vida da população;
- III – a constante modernização do sistema produtivo local;

CAPÍTULO VI COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 196 – O município dando prioridade à cultura municipal ou regional, estimulará a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo de comunicação devidamente registrado, as quais não sofrerão restrição, observados os princípios da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII DEFESA DO CIDADÃO

Art. 197 – O Município assegurará no seu território e nos limites de sua competência, os direitos fundamentais que a Constituição confere aos brasileiros, notadamente:

- I – isonomia perante a lei, sem qualquer discriminação;
- II – garantia de:
 - a) proteção aos locais de culto e as suas liturgias;
 - b) reunião em locais abertos ao público.
- III – defesa do consumidor, na forma da lei, observando o disposto nesta Lei Orgânica;
- IV – exercício dos direitos de:
 - a) petição aos órgãos da administração pública municipal em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder, no prazo da lei;
 - b) obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, no prazo de 30 dias;
 - c) obtenção de informações junto aos órgãos públicos municipais, com prazo de resposta de 30 dias.

§ 1º – Independe do pagamento de taxas ou emolumentos o exercício dos direitos a que se referem as alíneas do inciso IV do “caput” deste artigo.

§ 2º – Nenhuma pessoa poderá ser discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgãos ou entidade municipal.

§ 3º – Nos processos administrativos, observar-se-ão a publicidade, o contraditório e a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados.

- III – o incentivo a programas de capacitação de recursos humanos ao desenvolvimento científico e à pesquisa aplicados à atividade esportiva;
- IV – a criação de medidas de apoio ao esporte, participação e desporto performance, inclusive programas específicos para valorização do talento desportivo municipal;
- V – o estímulo e construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos municipais e destinação obrigatória de áreas para atividades desportivas nos projetos de urbanização pública, habitacionais e nas construções escolares da rede municipal;
- VI – será criado o Conselho Municipal de Esportes.

§ 1º – Compete ao poder público incentivar a participação da iniciativa privada, nos programas e projetos do setor desportivo, criando os instrumentos e mecanismos tendentes a efetivação de tal finalidade.

§ 2º – O poder público municipal estimulará e desenvolverá atividades recreativas expressivas e motoras.

- VI – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;
- VII – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;
- VIII – a promoção de eventos envolvendo os deficientes;
- IX – priorizar através de incentivo o potencial material de iniciativa pública e utilizar o potencial material do Município, adequando-o com obras necessárias para compor o plano de desenvolvimento turístico;
- X – Todos os recursos gerados pelas praças desportivas públicas, reverter-se-ão em favor das mesmas.

Art. 205 – O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 206 – O município proporcionará meios de recreação sadia e constitutiva à comunidade, mediante:

- I – reserva de espaços verdes ou livres em forma de parques, bosques, jardins e semelhantes com base física da recreação urbana;
- II – construção e equipamento de parques infantis, centro de juventude e edificação de convivência comunitária;
- III – aproveitamento de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração;
- IV – práticas excursionistas dentro do território municipal, de modo a por em permanente contato com as comunidades rural e urbana;
- V – programas especiais, divertimento e recreação de pessoas idosas.

Art. 207 – Esta Lei Orgânica aprovada pela Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, será promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1º – O Município, respeitando as disposições do Plano Diretor regulamentará e definirá as áreas passíveis de utilização por profissionais ambulantes, motoristas e corretores autônomos e atividades afins, num prazo máximo de cento e vinte (120) dias, após a promulgação desta lei.

Parágrafo Único – O Município promoverá a implantação de infraestrutura mínima de apoio, com sanitários e telefone público.



Art. 2º – O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, será regulamentado, por lei, e instalado no prazo de noventa (90) dias contados da data da promulgação desta lei.

Art. 3º – Dentro de cento e oitenta (180) dias após a promulgação da Lei Orgânica, o Poder Público Municipal deverá criar o Conselho das Entidades Assistenciais do Município.

Art. 4º – A regulamentação da criação do Conselho Municipal de Educação, deverá ser feita após 180 dias da promulgação da Lei Orgânica Municipal.

Art. 5º – O Município constituirá comissão de alto-nível ou seja, Conselho Municipal de Cultura, no prazo de 180 dias da promulgação da Carta Constitucional Municipal, visando a adoção de medidas para a preservação da memória do Município.

Art. 6º – O Município iniciará o feito do projeto para implantação de viveiro municipal, 180 dias após a promulgação da Lei Orgânica Municipal.

Art. 7º – Promover dentro de dois anos, após a promulgação da Constituição Municipal, a implantação de projeto de reposição das matas ciliares nas bacias dos rios que cortam o Município.

Art. 8º – Fica reconhecido pela Administração Municipal o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais – SINDSERV do Município de Cambará.

Art. 9º – Ficam isentos do pagamento dos impostos municipais, os aposentados rurais e urbanos, que tenham idade igual ou superior a sessenta (60) anos, que sejam proprietários de um único imóvel e que percebam o equivalente a menos de dois (2) Pisos Nacional de Salário.

Art. 10 – Fica obrigatório a elaboração do Estatuto do Magistério Municipal de Cambará, em Lei Complementar no prazo de sessenta (60) dias, após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 11 – Fica proibida a inscrição para concorrer a aquisição de Casas Populares e ou Sistema Mutirão, quando o órgão financiador for o Município, pessoas que sejam ou que tenham sido proprietários de imóveis, urbano ou rural, num período de um ano antecedente à data de inscrição.

Art. 12 – Fica criado o Ponto de Táxi dentro do Terminal Rodoviário de Cambará local antes destinado para esse fim, devendo referido local ser ocupado pelos taxistas que fazem ponto na Rodovia BR-369, defronte ao mencionado terminal, devendo seu uso ser regulamentado por lei complementar.

Art. 13 – Os atuais Secretários Municipais deverão no prazo de sessenta (60) dias, a partir da promulgação da presente Lei Orgânica, cumprir o que determinam o Art. 70 desta Lei Orgânica Municipal.

Art. 14 – O Município no ano de 1.990, fará cumprir o que determina o art. 1º desta Lei Orgânica, no prazo de noventa (90) dias, após a promulgação desta lei.

Esta obra foi composta e impressa nas
oficinas de IARA ARTES GRÁFICAS LTDA.
CGC/MEF) 75718239/0001-09 em maio de
1990 com tiragem de 500 exemplares

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
CAMBARÁ - PARANÁ
PROTOCOLADO SOB Nº 4.320. E REGISTRADO
SOB Nº 047. -- NO LIVRO Nº A/2 (P. Jurídicas).
CAMBARÁ - PR EM 25.06.1990. -
OVIDIO MICHELATO FILHO
DE JUREMENTOS





Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica, a qual confero com o rosto do original apresentado, do que dou fé.
CAMBARÁ 04 JAN 2021

ATA DE NÚMERO 3477, da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, ESTADO DO PARANÁ, Sessão Solene realizada em 01º de janeiro de 2021, no Plenário da Câmara Municipal de Cambará, aberta às 19h00min pelo Presidente Márcio José Albertini. O Presidente designou vereadores Karen Aparecida Daniel e Rogério Frutuoso para conduzirem até o Plenário o Vice-Prefeito João Luiz Mendonça Del Col, brasileiro, casado, portador do RG nº. 1.484.450-3 SSP/PR, e CPF nº. 005.307.099-53, residente e domiciliado na Rua Mato Grosso, nº. 775, Jardim Santo Antônio, Cambará/PR, para assumir seu lugar de honra à mesa; em seguida o Presidente designou os vereadores Marcos Roberto de Oliveira e Raffaello Frascati para conduzirem até o Plenário o Prefeito José Salim Haggi Neto, brasileiro, divorciado, portador do RG nº. 13.308.067-8 SSP/PR, e CPF nº. 440.827.709-68, residente e domiciliado na Rua João Manoel dos Santos, nº. 1.199, Centro, Cambará/PR. Ato contínuo, o Presidente Márcio José Albertini convidou a todos para ficarem em pé para a execução do Hino Nacional e do Hino Municipal. Após, o Presidente passou a palavra ao Vice-Prefeito e ao Prefeito, respectivamente, para proferir a leitura do Compromisso; posteriormente, a Secretária Karen Aparecida Daniel realizou a leitura do Termo de Posse e solicitou a assinatura do Prefeito José Salim Haggi Neto e do Vice-Prefeito João Luiz Mendonça Del Col. Na sequência, foram declarados empossados pelo Presidente da Câmara Municipal como Prefeito Municipal o senhor José Salim Haggi Neto e como Vice-Prefeito Municipal o senhor João Luiz Mendonça Del Col, para o mandato de 2021 a 2024. Na sequência, o Presidente passou a palavra ao Vice-Prefeito João Luiz Mendonça Del Col, que iniciou parabenizando Márcio José Albertini pela presidência da Câmara Municipal. Após, declarou que se tivesse que resumir em uma palavra o seu discurso de hoje, esta seria gratidão: gratidão primeiramente a Deus; aos seus pais, João Del Col e Eunice; à sua esposa, Soluedes; aos seus filhos e a toda família Del Col; ao Prefeito Neto, pela oportunidade de trabalhar ao seu lado, no desenvolvimento de Cambará; a toda população cambaraense pelo voto de confiança que lhes foi depositado; e a todos que acompanham a sessão pelas redes sociais. Destacou que a grande arma de um bom político é o trabalho, dedicação e honestidade, pois só assim se constrói uma administração de sucesso. Nesse sentido, manifestou seu comprometimento em contribuir com o desenvolvimento da gestão municipal. Encerrou seu discurso com uma mensagem de fé e esperança: enfatizou que tem pleno conhecimento de que os desafios serão grandes, mas com a força



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -



AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica, a qual confere com o rosto do original apresentado, do que dou fé.

CAMBARÁ 04 JAN. 2021

TABELIONATO DE NOTAS - CAMBARÁ (PR)
JOÃO BATISTA RIBEIRO CAMBARÁ
RUA CACILLO BELLI 780 - FONE (41) 3532-1756

te, da união e de pessoas públicas de bem e de boa vontade, acredita que serão capazes de transformar a amada cidade de Cambará em um lugar cada vez mais prazeroso para se viver e empreender. Foi passada a palavra ao Prefeito Municipal, José Salim Haggi Neto, que parabenizou Márcio José Albertini pela presidência da Câmara Municipal, cumprimentou os demais vereadores, a imprensa e funcionários desta Casa de Leis, tendo destacado, do mesmo modo, o sentimento de gratidão: gratidão a Deus, por tê-lo capacitado e dado força, coragem e sabedoria para conduzir sua vida nesses cinquenta e poucos anos de existência; gratidão às suas filhas, Julia Helena e Heloisa Helena; aos seus irmãos Nívea e Farid, e a toda a sua família; ao seu Vice-Prefeito, amigo, João Luiz Del Col, tendo afirmado que se sente honrado em tê-lo como Vice-Prefeito, por ser uma pessoa que tem uma grande folha de serviços prestados à cidade de Cambará, principalmente pela pessoa humana, generosa e honesta, um ser humano exemplar; gratidão à família Cambará, que o aprovou nos três mandatos anteriores e, pelo voto democrático, confiou-lhe a oportunidade de governar pela quarta vez a querida cidade de Cambará nos próximos quatro anos. Assinalou que a experiência adquirida ao longo dos mandatos anteriores ajudará a seguir trabalhando sempre por uma Cambará cada vez melhor, com a mesma dedicação que sempre teve para o desenvolvimento do município. Afirmou que espera contar com o apoio de cada morador do município e da Câmara Municipal, para juntos, de mãos dadas, melhorarem ainda mais esta cidade que tanto amam. Agradeceu, ainda, ao saudoso Mamede, aquele que o introduziu na vida pública, e que o ensinou a trabalhar "do Povo, Pelo Povo e Para o Povo". Igualmente, agradeceu aos deputados Romanelli e Pedro Lupion, ao governador Ratinho Junior, e a todos os deputados que colaboraram para que Cambará voltasse a ser uma cidade respeitada na região, no Estado e no país. Aproveitou a oportunidade ainda para homenagear Claudia Batista, que sempre foi muito importante em sua vida, na de suas filhas e à cidade de Cambará. Desejou aos vereadores eleitos um ótimo mandato, e afirmou ter certeza de que será uma Câmara comprometida com o interesse da população, em que cada vereador possa assumir seu importante papel de elo entre cidadão e governo municipal, estabelecer uma parceria plena entre Executivo e Legislativo, visando sempre o desenvolvimento de Cambará. Finalizou sua fala com uma mensagem que o fortalece e o ajuda a seguir em frente: "Se Deus é por nós, quem será contra nós?". Por fim, desejou a todos um feliz ano novo cheio de paz, saúde, amor e felicidade. Nada



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

3910



mais havendo, o Presidente agradeceu a presença de todos, dando por encerrada a Sessão Solene.



[Handwritten signatures]

[Handwritten signatures]



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 75.442.756/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/12/1974
NOME EMPRESARIAL MUNICÍPIO DE CAMBARA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CAMBARA PREF GABINETE DO PREFEITO		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 84.11-6-00 - Administração pública em geral		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 124-4 - Município		
LOGRADOURO AV BRASIL	NÚMERO 1082	COMPLEMENTO *****
CEP 86.390-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CAMBARA
		UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (43) 3532-8800
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) MUNICÍPIO DE CAMBARA		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 20/01/2023 às 16:33:00 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MUNICIPIO DE CAMBARA
CNPJ: 75.442.756/0001-90

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 13:57:19 do dia 17/11/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 16/05/2023.

Código de controle da certidão: **8655.D34D.CA1A.8462**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 75.442.756/0001-90
Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARA
Endereço: AVE BRASIL 1082 PREDIO / CENTRO / CAMBARA / PR / 86390-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 02/02/2023 a 03/03/2023

Certificação Número: 2023020202051237768038

Informação obtida em 09/02/2023 17:06:35

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br